

Direito Constitucional Comparado: Chefes dos Estados da Argentina e da Bolívia¹.

Edilene Dias Virmieiro Balbino. Doutoranda em Ciências Jurídico - Criminais. (Universidade Nova de Lisboa - Portugal) Mestre em Ciências Jurídico - Criminais (Universidade “Clássica” de Lisboa - Portugal). Especialista em Filosofia pela UFMT. Advogada. (e-mail.advbalbino1@gmail.com).

Área do Direito: Direito Público Comparado; Constitucional.

Resumo: Numa vertente do Direito Comparado – microcomparativo, buscamos ofertar um enquadramento histórico constitucional dos Estados Argentina e Bolívia, para posteriormente, discorrer sobre os poderes dos chefes dos Estados em suas atuais Constituições. Primamos pela análise comparativa de como é a forma de Governo, poderes dos Chefes dos Estados e suas relações com os demais poderes, esclarecendo, as respectivas competências e limites. Apresentamos sínteses comparativas entre ambos chefes dos Estados, diferenças, semelhanças, confronto, avaliando e evidenciando conclusões críticas.

Abstract: Within a branch of Comparative Law (micro-comparative law), we seek to offer a historical constitutional framing of the Argentinian and Bolivian states in order to discuss the power of the heads of state according to their current Constitutions. We begin by a comparative analysis of their form of government, powers of the heads of state and its relation to the other powers, clarifying their respective competences and limits. We present comparative syntheses between both heads of state, showing their differences, similarities, conflicts, assessing and making evident critical conclusions.

¹ O presente artigo corresponde, no essencial e exceto alterações pontuais, ao relatório apresentado na disciplina Direito Público Comparado, lecionada no ano letivo 2014/2015 do curso de doutoramento da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa-Portugal, sob a regência da Professora Doutora Sofia Santos.

Palavras Chaves: Direito Comparado, Constitucional, microcomparação dos poderes dos Chefes dos Estados da Argentina e Bolívia; relações com os demais poderes; competências e limites. Comparação crítica de suas semelhanças e diferenças.

Keywords: Comparative Law, Constitutional Law, micro-comparison of the powers of the Argentinian and Bolivian heads of State, relation with other powers, critical comparison of their similarities and differences

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| METODOLOGIA APLICADA | 4 |
| 1 ESTADO CONSTITUCIONAL DA ARGENTINA: ENQUADRAMENTO HISTÓRICO CONSTITUCIONAL e PODERES DO CHEFE DO ESTADO..... | 5 |
| 1.1 Enquadramento histórico-constitucional | 5 |
| 1.2 Estado da Argentina: Constituição atual..... | 6 |
| 1.2.1 Forma de Estado e de Governo | 7 |
| 1.2.2 Presidente da República: condições de elegibilidade, mandato, eleição/reeleição e responsabilidade nas funções | 8 |
| 1.2.3 Presidente da República: atribuições gerais constitucionais | 10 |
| 2 ESTADO PLURINACIONAL DA BOLÍVIA: ENQUADRAMENTO HISTÓRICO CONSTITUCIONAL e PODERES DO CHEFE DO ESTADO..... | 12 |
| 2.1 Enquadramento histórico-constitucional | 12 |
| 2.2 Estado da Bolívia: Constituição atual..... | 14 |
| 2.2.1 Forma de Estado e de Governo | 15 |
| 2.2.2 Presidente do Estado Plurinacional da Bolívia: condições de elegibilidade, mandato, eleição/reeleição e responsabilidade nas funções..... | 16 |
| 2.2.3 Presidente do Estado: atribuições gerais constitucionais..... | 18 |
| 2.2.4 Segunda reeleição do Presidente do Estado da Bolívia: Constituição atual versus interpretação do Tribunal Constitucional Plurinacional | 20 |
| 2.3 Quadro comparativo – poderes dos Chefes de Estado: Argentina e Bolívia .. | 22 |

| | |
|--|----|
| 2.3.1 Análise comparativa crítica dos poderes dos Chefes de Estado: Argentina e Bolívia..... | 24 |
| CONCLUSÃO | 28 |

INTRODUÇÃO

A nossa pesquisa pauta-se pelo Direito Comparado, cujo Direito² é “o ramo da ciência jurídica que tem por objeto o Direito na sua pluralidade e diversidade de expressões culturais e procede ao estudo comparativo destas”³, ou seja, o seu objeto visa, *grosso modo*, comparar as manifestações diversas dos diferentes direitos ou sistemas jurídicos. Na comparação é imprescindível que se apliquem métodos, inferindo semelhanças e diferenças dos direitos que se encontra sob estudo.

O Direito Comparado – na qualidade de disciplina científica – possui duas modalidades importantes comparativas, a saber:

a) A microcomparação – visa estudar um ou mais institutos de dois ou mais ordenamentos jurídicos diferentes, *v.g.*, comparar no Direito Constitucional aquelas normas sobre a divisão organizacional do Estado – ou ainda – dos poderes de Chefes de Estados diferentes, logo, a microcomparação refere-se à “comparação institucional”⁴.

b) A macrocomparação – é modalidade comparatista pela qual se busca conhecer de modo mais amplo o Direito, analisa características fundamentais de sistemas jurídicos de diversos países ou de sistemas diferentes – agrupando-os em famílias, *v.g.*, sistema romano – germânico ou *Civil Law*; sistema da *Common Law*, socialista, direito muçulmano, entre outros⁵.

No estudo comparado para que se obtenha os resultados almejados aplicam-se o instituto das funções, cujas funções são designadas como: a) epistemológicas – função

² O Direito Comparado, na qualidade de autônomo de outras especialidades da ciência jurídica, surge no início do século XX, na França, conforme as palavras de Konrad Zweigert e H. Kötz “*Comparative law as we know it started in Paris in 1900, the year of the Exhibition. At this brilliant panorama of human achievement there were naturally innumerable congresses, [...] Édouard Lambert and Raymond Saleilles took the opportunity to found an International Congress for Comparative Law*” (grifo nosso), portanto, daí provém o Direito Comparado. Veja: KONRAD; KÖTZ, op. cit.

³VICENTE, op. cit., p. 111. Vol. I.

⁴ Ibidem, p. 19.

⁵ VICENTE, op. cit., p. 19, Vol. I.

mais aplicada na macrocomparação⁶; b) heurísticas⁷ – eminentemente aplicada na microcomparação e que descobre soluções às questões colocadas e é função auxiliadora do jurista. No estudo comparativo não há apenas um método aplicável, é possível utilizar-se de vários métodos, isto é, métodos que complementam-se entre si, ou, mesmo, utilizar-se de todos ou apenas aqueles que melhor ajustem-se ao objeto da pesquisa.

Orientando-se pelo Direito Comparado, cujo Direito contém diferentes direitos e métodos próprios – podemos nos posicionar quanto ao OBJETO DE NOSSA PESQUISA: OS PODERES DOS CHEFES DE ESTADOS: ESTADOS CONSTITUCIONAL DA ARGENTINA E PLURINACIONAL DA BOLÍVIA –, assim, procuramos desenvolver a nossa pesquisa em duas partes.

No primeiro capítulo, analisamos “OS PODERES DO CHEFE DO ESTADO CONSTITUCIONAL DA ARGENTINA”, nesse capítulo, explanamos sobre o enquadramento histórico/constitucional do Estado da Argentina; analisamos a partir do Direito Constitucional Positivo atual, a saber, “a Constituição”, a forma de Governo e estrutura organizativa do Estado, poderes do Chefe do Estado e suas relações com os demais poderes de modo a esclarecer competência e limites do referido Chefe de Estado.

No segundo capítulo, centramos sobre “OS PODERES DO CHEFE DO ESTADO NA CONSTITUIÇÃO POLÍTICA PLURINACIONAL DA BOLÍVIA”. Analisamos o enquadramento histórico - constitucional do Estado da Bolívia; analisamos a partir do Direito Constitucional Positivo atual, a saber, “a Constituição” a forma de Governo e Estado, poderes do Chefe do Estado e suas relações com os demais poderes, com isso, esclarecendo a competência e seus limites.

Visto que o Direito Comparado é fundamental e visa esclarecer as pluralidades e diversidades de Direitos, então, o nosso estudo focaliza, na perspectiva microcomparativa – os Poderes dos Chefes de Estados – aqui, realçando as semelhanças e as diferenças constatadas em ambos os países, no caso, Argentina e Bolívia.

METODOLOGIA APLICADA

⁶ Também gnosiológico ou busca do conhecimento. Para que se faça com maior propriedade ou mesmo crítica construtiva ao sistema jurídico no qual é versado, necessário, que o jurista conheça e compreenda os demais sistemas, principalmente, perceba as diferenças de um sistema para outro. Assimilando as diferenças existentes entre institutos de ordenamentos ou sistemas jurídicos, com isso, resultar num acréscimo do enriquecimento cultural jurídico (ibidem, p. 21, 2014).

⁷ Tal função é de origem grega e significa pesquisa ou arte de pesquisar (ibidem, p. 21).

O método utilizado na presente pesquisa orientou-se pelo estudo comparativo “DOS PODERES DOS CHEFES DOS ESTADOS CONSTITUCIONAL DA ARGENTINA E PLURINACIONAL DA BOLÍVIA”, em uma perspectiva de comparação jurídica microcomparativa. Por meio da técnica de pesquisa bibliográfica – analisamos, descrevemos, relatamos e comparamos – os poderes do Chefe de Estado nas Constituições dos Estados da Argentina e Bolívia, ao final apresentamos quadro comparativo e sínteses comparativistas das diferenças, semelhanças e confrontos, bem como avaliação crítica das conclusões evidenciadas no percurso do nosso estudo.

1 ESTADO CONSTITUCIONAL DA ARGENTINA: ENQUADRAMENTO HISTÓRICO CONSTITUCIONAL E PODERES DO CHEFE DO ESTADO.

1.1 ENQUADRAMENTO HISTÓRICO-CONSTITUCIONAL

O Estado Argentino, mediante o Poder Constituinte Originário, apenas, sanciona, efetivamente, a primeira Constituição em 1853⁸ garantindo uma República Federal de regime Presidencialista com fortes poderes⁹. Tal Constituição, nos dias de hoje, ainda, encontra-se em vigor, com as devidas reformas de 1860¹⁰, 1866, 1898, 1949, 1957 e posteriores. No primeiro Governo de Juan Domingo Perón (1946-1955)¹¹ – nacionalista e populista –houve ampla reforma constitucional, conferindo mandato do governo de 06 (seis) anos por tempo indeterminado, modelo de constitucionalismo social, incluindo, também, vários direitos e garantias.

O Governo Perón, em 1955, sofre golpe militar¹² e, conseqüentemente, ele e sua família exilam-se. Por conseqüência na Argentina inaugura-se uma fase de regime

⁸ GABINO ZIULU, Adolfo - Derecho Constitucional – principios y derechos constitucionales. Buenos Aires: Depalma, 1997. Tomo I.

⁹ Nos primeiros anos de independência, a Argentina vivencia lutas caóticas entre os centralistas unitários (Buenos Aires) e os caudilhos regionais, nesse período, distinguiu-se no seio político as personalidades de Rivadaira, Juan Manuel de Rosas, esse último foi eleito Governador da Província de Buenos Aires e exerceu o governo durante 17 (dezessete) anos, num regime déspota. Veja: WILLIAMSON, Edwin - História da América Latina. Trad. de Patrícia Xavier. Lisboa: Edições 70, 2012.

¹⁰ A Constituição de 1853 foi sancionada por 13 províncias, ficando ausente a Província de Buenos (na época separada da Confederação e tinha sua própria Constituição), mas, com o Pacto de São José de Flores, em 1860, houve revisão à Constituição de 1853 e integração de Buenos Aires a então Confederação Argentina.

¹¹ Veja: WILLIAMSON, op. cit., p. 482.

¹² O Governo Péron sofre golpe militar em razão da má-administração, inclusive, nos aspectos político e financeiro, sobretudo, por fazer enfrentamento direto à Igreja Católica, criando, ambiente hostil e sangrento (ibidem, p. 486).

autoritário e ditatorial. As Forças Armadas demonstram incertezas quanto à condução da política econômica do país e nesse entremeio, *v.g.*, foi destituído o Presidente Arturo Illia, Juan Carlos Onganía e modificadas várias normas constitucionais¹³.

No ano de 1973, Péron e sua esposa¹⁴ voltam do exílio e, nesse mesmo ano, é Perón proclamado Presidente da República e sua esposa Vice-presidente. No seu segundo governo, entre várias metas, objetivava, sobretudo, implementar a democracia e limitar os poderes das forças armadas, porém falece em 1º de julho de 1974. A Vice-presidente – María Estela Martínez de Péron (Isabel Péron, sua esposa) – assume a Presidência.

Porém, devido às diversas instabilidades internas, não obteve êxito no Governo e, segundo as palavras de Marcelo Cavarozzi, o Estado Argentino reduziu “a confrontaciones salvajes entre grupos armados y a la caza de víctimas indefensas; la violencia pasó a ser un hecho cotidiano”¹⁵ e, por consequência, os conflitos internos intensificaram vindo a Presidenta da Argentina a ser deposta em 1976 pelos grupos militares da força aérea. Revive na Argentina novo período ditatorial, caracterizado de intensa violência, suspensão da Constituição e violação dos direitos humanos; e, o período de 1955 a 1982, o Estado da Argentina sofre período de instabilidade e alternância entre governo militar e constitucional¹⁶.

O regime militar apenas enfraquece em razão de seu fracasso no episódio da invasão das ilhas de Falklands (Malvinas), isto é, com o decreto de guerra contra a Inglaterra. Esse conflito propicia a recuperação do processo da democratização e o constitucionalismo na Argentina. No entanto, antes, teve o período de transição democrática de 1982-1989¹⁷, com o governo de Raúl Afonsín (1982) e o de Carlos Menem (1989)¹⁸. Eis, em síntese, o enquadramento histórico do constitucionalismo da Argentina.

1.2 ESTADO DA ARGENTINA: CONSTITUIÇÃO ATUAL

Com o “Pacto de Olivos” – promovido por Raúl Alfonsín e Carlos S. Menem – a Constituição Nacional da Argentina teve ampla reforma em 1994, mediante Lei n. 24.430

¹³ GABINO ZIULU, *op. cit.*, p. 89

¹⁴ Trata de sua segunda esposa, esclarecendo, que a primeira, Evita Péron, influenciou de forma impactante a política peronista em razão do seu magnetismo com as massas.

¹⁵ CAVAROZZI, Marcelo - Los ciclos políticos en la Argentina desde 1955. In: O'DONELL, Guillermo et al. (Comp.) - Transiciones desde un gobierno autoritário-americana latina. Barcelona: Paidós, 1994.

¹⁶ ROMÁN GONZÁLEZ, Eduardo - Justicia Constitucional y Democratización: un estudio de três casos latinoamericanos: México, Argentina y Chile. México: UDEM, 2013. n. 10 (Cuadernos de Derecho).

¹⁷ *Ibidem*.

¹⁸ *Ibidem*.

(e também, Lei n. 24.309), promulgada em janeiro de 1995. A Constituição se encontra estruturada em 129 artigos mais as disposições transitórias¹⁹. O Estado argentino denomina-se de “Nação”²⁰ e a Constituição estrutura-se da seguinte forma: *na primeira parte*, contém o capítulo primeiro com o título das “Declarações, direitos e garantias” (Arts. 1 a 35); no capítulo segundo, “Novos direitos e garantias” (Arts. 36 a 43). *Na segunda parte*, refere as “Autoridades da Nação” e há 04 (*quatro*) *seções* distribuídas da seguinte forma: o título primeiro “Governo Federal há *na seção primeira* matéria pertinente ao “Poder Legislativo” (Arts. 44 a 84), “Da Auditoria Geral da Nação” (Art. 85) e “Do Defensor do Povo” (Art. 86); *na seção segunda*, matéria sobre o “Poder Executivo” (Arts. 87 a 107); *na seção terceira* sobre o “Poder Judicial” (Arts. 108 a 119); *na seção quarta* sobre o “Ministério Público” (Art. 120), “Governos de Provincia” (Arts. 121 a 129)²¹ e, por último, as disposições transitórias.

1.2.1 Forma de Estado e de Governo

O Estado da Argentina²² apresenta-se sob um sistema de governo democrático, com forma de Estado Federal, Republicano e Representativo (Art.1º)²³, de natureza Presidencialista. As atividades governamentais, do Poder Executivo da Nação, são exercidas pelo Presidente da República (Art.87), responsável pela chefia suprema da Nação, do Governo e da Administração Geral do País (Art. 99, n.1). Com efeito, o Presidente da República exerce tanto as atribuições de Chefe do Estado como as de Governo (Art.99, Inc.I da CA)²⁴.

¹⁹ ARGENTINA - Constituição da Argentina. [Consult. 30 Mar. 2015]. Disponível na internet: «<http://infoleg.mecon.gov.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/804/norma.htm>».

²⁰ No preâmbulo da Constituição assim expressa “ Nós os representantes do povo da Nação Argentina [...]” e para mudança de ordem constitucional, é necessário que o Congresso efetue Convenção junto ao povo (Art. 30); e no Art. 33, declara o princípio da soberania do povo.

²¹ GABINO ZIULU, op. cit., p. 32.

²² A Argentina geograficamente localiza-se no extremo sul do continente americano, possui área de 3.761.274km² e 40.117.096 habitantes. Limita-se, ao norte, com as Repúblicas da Bolívia e do Paraguai, ao sul, com a República do Chile e oceano Atlântico; faz fronteira, também, com o Brasil e Uruguai. O país tornou-se independente em 09 de julho de 1816 e houve grande imigração de europeus na segunda metade do século XIX e início do século XX; o idioma oficial é o espanhol, mas também se fala o idiomas ameríndios, como o mapuche, guarani e o quéchua entre outras. A capital Federal é Buenos Aires e atualmente exerce a chefia do Governo a Presidenta da República Cristina Fernández de Kirchner e Vice-presidente Amado Boudou.

²³ ARGENTINA, op. cit. Veja, ainda, ENRIQUE ROMERO, César - Técnicas Políticas: Formas de Estado y Formas de Gobierno. [Consult. 17 agos. 2016]. Disponível na internet: «dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/1705048.pdf».

²⁴ ARGENTINA - Constituição da Argentina. "Artículo 99. El Presidente de la Nación tiene las siguientes atribuciones: 1. Es el jefe supremo de la Nación, jefe del gobierno y responsable político de la administración general del país."

Como Estado Federal descentralizado, compõe-se do poder constituinte central federal e, ainda, do local, também, denominado de estadual ou provincial (Estados Federados), estes com autonomia de redigirem as suas respectivas Constituições, sendo, poder constituinte de segundo grau subordinado ao Federal (primeiro grau). Conta, ainda, na estrutura organizativa, com a Capital de Buenos Aires, que possui regime próprio de governo autônomo (isto é, eleito pelo povo), com faculdades próprias de legislação e jurisdição (Art. 129 da CA)²⁵.

Ainda, há, na esfera organizativa do Estado Federal, o poder constituinte municipal, cujo poder é de terceiro grau (Art. 5º e Art. 31 da CA)²⁶. No que podemos sintetizar a estrutura organizativa Federal como constituídas das províncias, cidade autônoma de Buenos Aires e municípios, cujas suas normas são estabelecidas em conformidade aos princípios e direitos que norteiam a Constituição Federal da Nação Argentina, Tratados e Convenções Internacionais.

Descrita, organicamente, a estrutura distributiva dos órgãos – Poderes do Estado da Argentina, vejamos, a seguir, a eleição, o mandato do Presidente e suas respectivas atribuições.

1.2.2 Presidente da República: condições de elegibilidade, mandato, eleição/reeleição e responsabilidade nas funções

a) *Condições de elegibilidade*. Para concorrer ao cargo de Presidente e Vice-presidente da Nação argentina, é necessário que sejam atendidos certos requisitos de elegibilidade, a saber: idade de 30 (trinta) anos; nacionalidade nativa argentina (*ius solis*), isto é, nascido no território argentino ou ser filho de nativo, ainda que, nascido no estrangeiro; a Constituição faculta, ainda, a nacionalidade por opção (Arts. 55 e 89 da CA), mas, nesse aspecto, o caso é especial, pois visa suprir aquelas situações em que a pessoa se via obrigada a exilar-se (principalmente na época ditatorial) e, na volta ao país, almejasse readquirir a nacionalidade para atuar em cargo político, neste caso, é necessário que resida

²⁵ O Art. 22 da Constituição, ainda, prevê que o povo não governa nem delibera senão por meios de seus representantes e autoridades criadas pela Constituição.

²⁶ A estrutura orgânica do Estado apresenta: o poder constituinte central o de segundo grau ou secundário; ainda, há o poder Municipal que contempla a competência de elaborar leis locais, aqui, o poder é de terceiro grau e a constitucionalidade de suas leis subordina-se às demais superiores em termos de constitucionalidade. Veja. GABINO ZIULU, op. cit.

como cidadão no país por mais de 06 (seis) anos²⁷. Para concorrer a Vice-presidente, são necessários os mesmos requisitos de elegibilidade exigidos para Presidente da República²⁸.

b) *Mandato*. Após a reforma de 1994 da Constituição Nacional da Argentina, o Art. 90 prevê o mandato de Presidente e Vice-presidente, mediante o sistema direto de eleição por 04 (quatro) anos, com possibilidade de haver dois turnos, e, para ser eleito no primeiro turno é necessária a maioria qualificada (Arts. 94 a 98 da CA).

c) *Reeleição*: Reelege-se o Presidente da República por apenas mais um período consecutivo e se, porventura, reeleito ou suceder na função e novamente postular o cargo de Presidente ou Vice-presidente da República deverá aguardar o intervalo de 4 (anos) anos (Art. 90).

d) *Presidente da República: ausência transitória ou definitiva*. Cuida o Art. 88 da Constituição da Argentina da ausência transitória e definitiva. São situações de: enfermidade, ausência do território (no artigo expressa ausência "da Capital", mas se deve entender como do território), morte, renúncia ou mesmo caso de destituição (nesse último, entenda julgamento político), nestes casos, quem substitui a função de Presidente é o Vice-presidente da República (Art. 88 da CA, "primeira parte"). Já o julgamento político ou crimes comuns, com cunho de destituir o Presidente da República, processa-se no Senado Federal, dele trataremos na letra "e" .

e) *Presidente e Vice-presidente da República: ausência e falta de responsabilidade no desempenho das funções*. Refere-se à circunstância de realmente vacância do cargo de Presidente da República e, por consequência, lógica, Vice-presidente (segunda parte do Art. 88 da CA). Pode ocorrer nos casos de morte, renúncia ou pedido de demissão (Art.88 c/c Art.75 n° 21), enfermidade (que atinge totalmente o biopsíquico). Ainda pode haver a destituição do cargo por julgamento político motivado na "carência" de responsabilidade, neste caso, o processo inicia na Câmara dos Deputados, que é o órgão que faz a acusação perante o Senado. O Senado possui a competência de julgar (Arts. 53, 59 e 60 da CA), neste caso, é o Presidente da Corte Suprema quem preside o julgamento. Tal julgamento

²⁷ A possibilidade de um argentino, por opção, ocupar a presidência e a vice-presidência da república constitui-se uma exceção, atualmente, a controvérsia na doutrina está superada, pois, com a reforma na Constituição de 1994, reconhece a cidadania, desde que seja benéfica para o Estado. É explicável essa forma de aquisição de cidadania, porque muitos argentinos tiveram de sair do país por razões políticas e, com o passar do tempo, regressaram, desse modo, devia a Constituição considerar o acesso à presidência ou vice-presidência a essas pessoas, não prejudicando ainda mais sua situação de outrora. Veja: GABINO ZIULU, op. cit., p. 65.

²⁸ Veja, ONAINDIA, José Miguel - Los problemas de la vice presidencia en el regime argentino. Revista Brasileira de Direito Constitucional - em tempos de democracia. São Paulo: Método, Jan./Jun. 2004. n.3.

político é no sentido de apenas destituição do cargo de Presidente e Vice-presidente da República.

1.2.3 Presidente da República: atribuições gerais constitucionais

a) *As atribuições do Presidente da República.* As mais relevantes são: a) Chefe do Estado – representa o país externamente; b) Chefe do Governo – responsável pela administração geral interna (Art.99 da CA); e, c) Chefe das Forças Armadas (Art. 99, Inc. 12). E como coadjuvante com a administração geral do país, há o Chefe de Gabinete, cargo criado com a reforma constitucional de 1994 (Art.100 e incisos da CA)²⁹, com essa mudança constitucional buscou-se reduzir os poderes do Executivo. Tais atribuições do Presidente e Chefe de Gabinete expressa German J. Bidart Campos, o Presidente da República, como Chefe de Estado e do Governo, é o responsável “*político*” da administração geral e o Chefe de Gabinete “*exerce*” essa administração geral³⁰.

Detém o Presidente da República o poder regulamentário (Art.99 e incisos da CA), mas quem expede esses atos, além dos delegados e regulamentos, é o Chefe de Gabinete (Art.100 e incisos da CA³¹), cujo Chefe de Gabinete é nomeado pelo Presidente da República e poderá perder o cargo nas seguintes hipóteses: por julgamento político pode ser destituído (Art. 53 da CA); o Congresso Nacional pode removê-lo por maioria absoluta de ambas as Câmaras (Art.101 da CA); o Presidente da República pode removê-lo (Art. 99, Inc. VII).

Entre as atribuições do Presidente encontram-se as seguintes: nomeações de ministros; chefe de gabinete de ministros; embaixadores; ministros plenipotenciários (chefe de missão diplomática); encarregados de negócios, oficiais de sua secretaria; provimento dos militares da Nação com anuência do Senado (Art. 99, Inc. 13). Em relação às atribuições do Presidente da República, em especial, as nomeações, ressalta German J. Bidart Campos “*es confusa la distribución entre el presidente y el jefe de gabinete en*

²⁹ BIDART CAMPOS, German J. - Compendio de Derecho Constitucional. Buenos Aires: Ediar, 2008, p. 320.

³⁰ BIDART CAMPOS, op. cit., p. 322.

³¹ Chefe de Gabinete de Ministros – responsabilidade política perante o Congresso da Nação (Art. 100 e incisos). Possui atribuições amplas e é subordinado ao Presidente da República. Veja: ARGENTINA. Constituição da Argentina. Art. 100 e incisos. Ainda. BIDART CAMPOS, op. cit., p. 320.

materia de los nombramientos”. Concordamos com esse posicionamento, pois não há clareza nas competências quando se analisam os artigos 99 e 100 da Constituição³².

O Presidente da República ainda participa da formação das leis, promulgando e fazendo-as publicar (Art.99, Inc. 3), ou seja, o projeto de lei pode ser sancionado, promulgado ou vetado (Art. 83 da CA). Pode exercer o direito de veto no prazo de 10 (dez) dias, podendo, ainda, promulgar parcialmente (Arts. 78, 80 e 83 da CA).

Possui faculdade de legislar mediante decretos, no caso, de urgência e necessidade, se justificável nas razões de impossibilidade em aguardar o procedimento legislativo ordinário (Art.99, Inc. 3), porém é vedado legislar sobre as matérias tributária, penal e eleitoral, por exemplo. Ao legislar sobre as matérias de urgência e necessidade, o(s) ministro(s) geral(s) deve(m) estar de acordo e, ainda, o Chefe de Gabinetes de Ministros referendar. Nos 10 (dez) dias seguintes, o Chefe de Gabinetes de Ministros submete à consideração da comissão bicameral do Congresso para os trâmites finais.

b) *Conexão interórgão: Executivo e Judiciário.* O Presidente da República nomeia: magistrados da Corte Suprema, com anuência do Senado com votos de 2/3 (dois terços) dos membros presentes em sessão pública (Art. 99, Inc. 4, CA); os juízes dos tribunais federais inferiores de acordo com o disposto na lei do Conselho da Magistratura e com anuência do Senado.

c) *Conexão interórgão: Executivo e congresso.* O Presidente da República realiza a abertura de sessões ordinárias do Congresso da Nação anualmente (Art. 99, Inc. 8 da CA); é-lhe facultado prorrogar sessões ordinárias do Congresso e convocar sessões extraordinárias quando de interesse relevante do Executivo (Art. 99, Inc. 9 da CA); declarar guerra e ordenar represálias com autorização e aprovação do Congresso (Art. 99, nº 15 da CA).

d) *Concessão de Indulto/Comutação de pena:* O Art. 99 Inc. 5 da CA prevê que o Presidente da República pode conceder indulto e comutação de pena, a saber, o perdão absoluto da pena e a substituição de uma pena maior por uma menor, portanto, é ato de natureza política.

e) *Relação internacional:* O Presidente da República, como Chefe da Nação, representa o Estado na qualidade de pessoa jurídica no âmbito internacional, podendo, assinar Tratados, Convenções Internacionais e acordos *com a Santa Sé*, mas, posteriormente, os instrumentos internacionais devem ser aprovados pelo Congresso.

³² BIDART CAMPOS, op. cit., p. 342.

f) *Estado de sítio e Intervenção federal*. Declara o estado de sítio, desde que acordado com o Senado (Art. 99, Inc. 16), e decreta a intervenção federal nas províncias e Buenos Aires. Se o decreto e a declaração ocorrerem no período de recesso do Congresso, então, é necessário convocá-lo imediatamente, com o objetivo de que pronuncie sobre a medida (Art.99, Inc. 20). São essas as relevantes atribuições do Chefe do Estado da Argentina.

Dessa forma, visto os Poderes do Chefe de Estado e Governo do Estado da Argentina, a seguir, analisamos os Poderes do Chefe do Estado da Bolívia, mas, antes, faremos um breve enquadramento histórico desse Estado.

2 ESTADO PLURINACIONAL DA BOLÍVIA: ENQUADRAMENTO HISTÓRICO CONSTITUCIONAL E PODERES DO CHEFE DO ESTADO

2.1 ENQUADRAMENTO HISTÓRICO-CONSTITUCIONAL

a) *Síntese histórico-constitucional – Estado boliviano*. Simón José De La Santísima Trinidad Bolívar y Palacios é conhecido como grande libertador de cinco repúblicas da América do Sul: Colômbia, Venezuela, Equador, Peru e Bolívia³³. Na época em que Simón Bolívar decide libertar a República da Bolívia, estava com a saúde fragilizada, por esse motivo, delega a missão ao General Antonio José de Sucre, disponibilizando todas as medidas táticas militares, posto sê-lo militar com especialidade em engenharia, formação política e filosófica.

A independência da Bolívia é proclamada em 06 de agosto de 1825, e já como Estado independente teve os nomes de Nueva Toledo e Alto Perú e, posteriormente, com o estabelecimento da República, desmembrou-se em departamentos, províncias, cantões, aldeias e vilas. Teve como primeiro Presidente da República Simón Bolívar, mas ele exerceu a Presidência, apenas, por quatro meses. Tendo Antonio José de Sucre como segundo Presidente do país.

A época de Antonio José de Sucre, no exercício de suas funções, emite-se decreto; à Assembleia de Deputados constitui o poder Constituinte Originário e estabelece eleição indireta ou de segundo grau de deputados, a saber, quatro cidadãos de Paróquia e de Província. Os requisitos de cidadão eleitor eram saber ler e escrever e ser proprietário de

³³ QUIROZ QUISPE, Jorge Wilder; LECOÑA CAMACHO, Claudia Rosario - Derecho Constitucional Moderno - compatibilizado con el texto constitucional boliviano. La Paz: Quiroz & Lecoña, 2012. WILLIAMSON, op. cit., p. 239.

bem no valor de 300 (trezentos) pesos ou mais³⁴. Esta elevada exigência para o exercício da cidadania eleitoral resultou por excluir a maioria da população indígena e os camponeses do processo democrático, desse modo, num universo de aproximadamente um milhão de pessoas, apenas 10% (dez por cento) exerceram o direito de voto.

Contudo é nesse processo histórico que nasce o constitucionalismo boliviano mediante a Constituição Política da Bolívia, sancionada em 06 de novembro de 1826 e promulgada no dia 19 de novembro do mesmo ano, composta de 11 Títulos, 24 Capítulos e 157 Artigos³⁵.

b) *Reformas constitucionais*³⁶. No decurso histórico do constitucionalismo da Bolívia, conta-se com, aproximadamente, 20 (vinte) reformas constitucionais, haja vista as várias mudanças, apenas indicaremos os anos e algumas das matérias relevantes:

1) Em 1831, na cidade de La Paz de Ayacucho, a primeira reforma constitucional estabelece os 03 (três) poderes, a saber: Legislativo (com duas Câmaras), Judicial e Executivo; 2) no mesmo Governo, 1834, há nova reforma; 3) no período de 1º de maio de 1837 a 26 de outubro de 1839, vigorou a Lei Fundamental da Confederação Perú-Boliviana; 4) em 26 de outubro de 1839, no Governo de José Miguel Velasco, ocorre a terceira reforma constitucional, que estabelece o voto direto e mandato presidencial de 04 (quatro) anos, proibindo a reeleição; 5) 1843, aumenta o mandato presidencial para 08 (oito) anos; 6) 1851, na reforma constitucional, estabelece a duração de mandato presidencial de 05 (cinco) anos, sem reeleição; 7) 1861, nova reforma; 8) em 1868, estabelece período presidencial de 04 (quatro) anos, podendo ser reeleito por mais um período; 9) em 1871, na reforma constitucional, reitera os três poderes e estabelece o Poder Legislativo de modelo unicameral; 10) 1878, o Poder Legislativo é integrado por duas Câmaras, uma de Senadores e outra de Deputados e suprime do texto constitucional a reeleição para Presidente da República; 11) 1880, estabelece dois Vice-presidentes da República; 12) em 1931, durante o Governo Militar, concretiza referendo popular com intuito de incluir direitos e adota o constitucionalismo social, houve ampla reforma constitucional, *v.g.*, prevê que o Presidente e Vice-presidente da República são eleitos por quatro anos, vedando a reeleição; 13) 1938, décima primeira reforma constitucional, proíbe o desterro e estabelece a função social da propriedade; 14) 1945, estabelece período

³⁴ RIVERA S. José Antonio - Temas de Derecho Constitucional. Bolívia: Olimpo, 2012.

³⁵ QUIROZ QUISPE; LECOÑA CAMACHO, *op. cit.*, p.280 “A Capital Oficial de Bolívia é Sucre apesar de que a maioria dos órgãos da Administração do Governo encontrar estabelecidos em La Paz”.

³⁶ *Ibidem*, p. 280.

presidencial de 06 (seis) anos; 15) em 1947, nova reforma; 16) em 1961, houve reforma como produto da revolução nacional e estabelece: o voto universal, período presidencial de 04 (quatro) anos, com reeleição, entre outros direitos. Esse texto constitucional foi derogado, entrando em vigor o texto constitucional de 1945, de modo que, houve a inclusão das reformas de 1947 e 1961; 17) há ainda, as reformas em 1967; 1993, 2002 e 2005 e, na data de 2006, inicia os trabalhos Legislativos da atual Constituição³⁷.

No decorrer da história republicana do Estado boliviano (1825-2007), sua evolução caracteriza-se por instabilidades política e institucional, a titularidade do Governo e de Estado demonstra características autocrática e ditatorial, e não da necessária legitimidade democrática *efetiva*³⁸. Um dos motivos é porque vários setores da sociedade foram excluídos da participação efetiva do processo republicano.

Eis, em síntese, o enquadramento histórico, assim como as reformas constitucionais no Estado boliviano. A seguir, vejamos, breve síntese sobre a Constituição atual e, na sequência, as formas de governo e de Estado.

2.2 ESTADO DA BOLÍVIA: CONSTITUIÇÃO ATUAL

Sob o Governo de Juan Evo Morales Ayma, eleito em 2005, deu-se a eleição da Assembleia Constituinte com finalidade de redigir nova Constituição. A atual Constituição da Bolívia é fruto de debates que iniciaram em 06 de agosto de 2006 e foi aprovada em 25 de janeiro de 2009 (mediante *referendum*), promulgada e publicada em 07 de fevereiro de 2009³⁹. Entre os vários direitos contemplados, encontram-se os direitos humanos, a recepção dos Tratados e Convenções Internacionais e, *sobretudo, o direito à interculturalidade*. Segundo os autores Quiros e Lecoña, “es el texto Constitucional más desarrollado de nuestra historia” e sua estrutura compõe-se de 01 (um) preâmbulo, 5 (cinco) Partes, 18 (dezoito) Títulos, 57 (cinquenta e sete) Capítulos, 39 (trinta e nove) Seções, 10 (dez) Disposições Transitórias, abrogatória, disposição final e 411 (quatrocentos e onze) artigos⁴⁰. Portanto, é Constituição extensa. Eis, o enquadramento estrutural da Constituição atual.

³⁷ Veja de modo detalhado as reformas constitucionais, em QUIROZ QUISPE; LECOÑA CAMACHO, op. cit., p. 280.

³⁸ Nesse sentido, veja: RIVERA. In: Temas., p. 34.

³⁹ Esta Constituição sofreu forte oposição da classe boliviana mais abastada financeiramente, da Igreja Católica. E para a sua aprovação os observadores do órgão internacional OEA esteve presente. Nesse sentido, veja QUIROZ QUISPE; LECOÑA CAMACHO, op. cit., p. 287.

⁴⁰ BOLÍVIA - Constitución Política Del Estado Plurinacional; Lei Del Tribunal Constitucional Plurinacional; Código Procesal Constitucional. La Paz: [s.n.], 2009.

2.2.1 Forma de Estado e de Governo

Forma de Estado. O Estado da Bolívia se caracteriza como “Unitário, Social de Direito Plurinacional Comunitário – livre, independente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado, comunitário e autônomo”⁴¹ – com função social.

Portanto, é *Unitário* – por apresentar estrutura piramidal provinda das ordens do poder central; é *Social* – por sua política econômica e financeira buscar atender os menos desfavorecidos e, também, balizar-se no guião do princípio da dignidade da pessoa humana; é de *Direito* – em razão de toda sua atividade estatal ser regulamentada pelo ordenamento jurídico, obrigando governantes e governados ao devido respeito das normas jurídicas; é *Plurinacional* – por inovar-se ao fundamentar na **pluralidade das várias nações** e no **pluralismo jurídico**, fundamentos que se constituem da inter-relação entre as Nações, objetivando o desenvolvimento da sociedade boliviana e real igualdade (isto é, indígenas campesinos denominados os verdadeiros “donos” da terra boliviana *versus* “ideologia do colonizador”); é *Comunitário* – porque busca garantir a inclusão de todas as classes sociais na institucionalização estatal mediante o exercício efetivo do poder político; é *Democrático* – o regime político fundamenta-se nas eleições mediante o sufrágio universal e, ainda, participação direta do cidadão mediante instrumentos jurídicos, *v.g.*, referendo popular; é *Intercultural* – reconhece a pluralidade de culturas, isto é, as “nações” que se comunicam com o “Político, Econômico, Jurídico, Cultural e Linguístico”⁴²; e, dessa convergência principiológica, garante a autodeterminação dos povos, autogoverno, reconhecimento de todas as culturas, sobretudo, inclusão das classes menos favorecidas⁴³.

Também é Estado descentralizado por distribuir no âmbito territorial o exercício do poder político, adornando os territórios subdivididos com apenas autonomia com quatro escalões, a saber: *a*) departamentos (federação/Governo Departamental – que elege senadores e deputados); *b*) províncias (Governo Regional – formado por vários municípios ou províncias, Art. 280, incisos); *c*) Municípios (Governo Municipal); *d*) Territórios indígenas originários campesinos (Arts. 289, 290, e incisos – no exercício do autogoverno).

Forma de Governo. A Constituição da Bolívia, no Art. 11, prevê “La República de Bolívia adopta para su gobierno la forma democrática participativa, representativa y

⁴¹ Artículo 1. Bolívia se constituye en un Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, libre, independiente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado y con autonomias, Bolívia se funda en la pluralidade y el pluralismo político, económico, jurídico, cultural y lingüístico, dentro del proceso integrador del país. Veja: BOLÍVIA - Constitución... Veja, também: QUIROZ QUISPE; LECOÑA CAMACHO, op. cit., 2012.

⁴² BOLÍVIA . Constitución.

⁴³ RIVERA S, op. cit. p. 120; BOLÍVIA . op. cit.

comunitaria, com equivalencia de condiciones entre hombres y mujeres”⁴⁴. Portanto, o Presidente e Vice-presidente da República são eleitos pelo sufrágio universal, direto e secreto é, ainda, o governo exercido mediante a *democracia direta e participativa* (v.g., referendo popular, plebiscito, iniciativa legislativa, entre outros mecanismos), ademais, o governo reconhece a diversidade cultural e étnica dos povos bolivianos, por isso, refere ser o governo *comunitário*.

Os Poderes do Estado – órgãos estatais – são quatro: *a*) Órgão Executivo (Presidente(a), Vice-presidente(a) do Estado e Ministros (as) de Estado (Arts. 165 a 177 da CB); *b*) Órgão Legislativo (compõe-se de duas Câmaras: Senadores com 36 membros (Art. 148, Inc. I, CB) e Deputados com 130 membros (Arts.146 da CB); *c*) Órgão Judicial e Tribunal Constitucional Plurinacional (Arts. 178 a 204 da CB); e, *d*) Órgão Eleitoral (Arts. 205 a 212 da CB).

Também, a Constituição boliviana reconhece a jurisdição indígena originária campesina, cuja jurisdição é regulamentada por lei e goza da mesma hierarquia da jurisdição ordinária (Arts. 179, Inc.I e Art. 190 da CB), portanto, apresenta o Estado da Bolívia um “verdadeiro” pluralismo jurídico.

Descritas as formas de Estado e de Governo do Estado da Bolívia com suas características e fundamentos, então, a seguir, tratamos dos poderes e atribuições do Chefe de Estado e relações com os demais órgãos dos poderes.

2.2.2 Presidente do Estado Plurinacional da Bolívia: condições de elegibilidade, mandato, eleição/reeleição e responsabilidade nas funções

a) Condições de elegibilidade. Na Constituição da Bolívia, sempre que se refere aos cargos do Presidente do Estado e Vice-presidente, indica-se o gênero feminino e o masculino, mas, neste trabalho, colocaremos, apenas, Presidente e Vice-presidente. Isto então os requisitos de elegibilidade para concorrer ao cargo de Presidente e de Vice-presidente do Estado Plurinacional são: idade mínima de idade de 30 (trinta) no dia da eleição; nacionalidade boliviana; cumprir com os deveres militares (se for o caso); não possuir outro cargo no Executivo; não ser condenado criminalmente ou mesmo tiver sentença executória, pendente, a cumprir; habilitado eleitoralmente; competência de no mínimo (02) dois idiomas oficiais do Estado; residir no mínimo 05 (cinco) anos anteriores ao da eleição no Estado boliviano (Arts. 167 c/c 240) e, ainda, não se inserir no rol de

⁴⁴ BOLÍVIA . idem.

incompatibilidades previstas ao serviço público (Art. 238 da CB). As condições exigíveis ao Presidente do Estado, também, aplicam-se ao Vice-presidente e, ainda, a todo o serviço público.

b) Mandato. O Art. 168 da atual Constituição é claro no sentido de que o mandato de Presidente e Vice-presidente é de 05 (cinco) anos, contudo o mencionado artigo foi interpretado extensivamente pelo Tribunal Constitucional Plurinacional, cuja interpretação é muito criticada pela doutrina⁴⁵, desta cuidaremos à frente.

c) Reeleição: reelege-se o Presidente do Estado *por apenas mais um período consecutivo*, porém, conforme mencionado, o Art. 168, combinado com a disposição primeira transitória, parágrafo II, teve interpretação do Tribunal Constitucional Plurinacional, *no sentido de situação jurídica “deslegitimadora” dos princípios e fundamentos “republicanos” do Estado da Bolívia, pois permitiu o segundo mandato ao Presidente da República Evo Morales Ayma* – abordaremos essa questão em seção separada (2.2.4).

d) Presidente do Estado: ausência transitória ou definitiva. Cuidam os Arts. 169 e 170 da Constituição da Bolívia da ausência transitória e da definitiva, contemplando, também, o impedimento. Desta feita, *na ausência transitória* do Presidente, quem o substitui é o Vice-presidente, mas o prazo de substituição não pode ser superior a 90 (noventa) dias, se for, até 10 (dez) dias não é necessário autorização da Assembleia Legislativa Plurinacional. *Já a substituição definitiva* (Art. 170 da CB) ocorre numa das seguintes situações: morte e renúncia ao cargo ante a Assembleia Plurinacional. Já os casos de impedimento definitivo são: sentença penal executória e, ainda, se o mandato for revogado (processo de destituição). A substituição do Presidente do Estado segue a seguinte ordem: quem automaticamente substitui é o Vice-presidente; na falta deste, é o Presidente do Senado; ainda, faltando este, quem substitui é o Presidente da Câmara dos Deputados, contudo, nesse último caso, o Presidente da Câmara deve convocar novas eleições no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Em síntese, geralmente, na ausência transitória e definitiva, quem substitui o Presidente é o Vice-presidente, salvo, se o Vice-presidente estiver impedido ou se inserir

⁴⁵ VARGAS LIMA, Alan E. - La reelección presidencial en la jurisprudencia del tribunal constitucional plurinacional de Bolivia. La ilegítima mutación de la constitución através de una ley de aplicación normativa. In: II CONGRESO BOLIVIANO DE DERECHO CONSTITUCIONAL. SANTA CRUZ DE LA SIERRA. Rev. Boliviana de Derecho, nº 19, [19??]. p- 446-469.

em outras circunstâncias legais, então se obedecerá a ordem de substituição prevista na parte final do Art. 170.

e) Presidente do Estado e Vice-presidente: responsabilidade no desempenho das funções. A Constituição boliviana não é muito clara no que concerne ao julgamento político do Presidente e Vice-presidente do Estado. Há os Art. 124 que prevê em caso de traição à pátria, violação dos direitos e garantias constitucionais; e os Arts. 171 e 240 que estabelecem a revogação (destituição) de mandato e, ainda, há os delitos imputáveis do Código Penal⁴⁶. O procedimento inicia com a “acusação informal” (por qualquer cidadão) ante o Fiscal Geral do Estado, se, na análise dos fatos, a autoridade de acusação concluir no sentido de que são procedentes, então, elabora-se peça acusatória formal, cuja peça processual é encaminhada para o Tribunal Supremo de Justiça, porém faz-se necessário que o Congresso autorize (Câmaras Reunidas da Assembleia Legislativa Plurinacional(Art. 161, Inc. 7) o prosseguimento do processo.

Continuemos, a seguir, com as atribuições do Presidente.

2.2.3 Presidente do Estado: atribuições gerais constitucionais.

a) As atribuições do Presidente. As mais relevantes são: a) Chefe do Estado – representa o país perante a comunidade internacional, a saber, externamente; b) Chefe do Governo – responsável pela administração pública interna. Portanto, é Chefe de Estado e do Governo (art 172, Inc. 3).

Detém as atribuições: cumprir a Constituição e fazê-la cumprir; manter e preservar a unidade do Estado; dirigir e coordenar a ação de Ministros dos Estados, expedir decretos e resoluções; exercer poderes no sentido de executar a reforma agrária e, também, outorgar títulos executórios na (di) e redistribuição de terras; propor à Assembleia Legislativa projeto de gestão de lei, nas primeiras sessões, descrevendo os gastos públicos com o intuito de que aquela fiscalize e apresente modificações se necessárias, anualmente (Art.172 e incisos).

Encontram-se, também, entre as atribuições do Presidente, as seguintes nomeações: ministros (as) do Estado; controlador (a) geral do Estado; presidente do banco central da Bolívia; autoridades reguladoras de bancos e financeiras; entidades de finanças e sociais de responsabilidade do Estado; servidores públicos diplomáticos e consulares e, ainda, servidores estrangeiros (Art. 172, incs. 5 e 15).

⁴⁶ QUIROZ QUISPE; LECOÑA CAMACHO, op. cit., p. 502.

No que concerne à formação das leis, após a sanção pela Assembleia Legislativa Plurinacional, o Presidente participa promulgando-as (Art. 172, Inc. 2). Também, apresenta projetos de leis de matéria econômica, cujo projeto deve ser tratado como prioritário na Assembleia Legislativa Plurinacional (Art. 172, Inc. 24).

b) Conexão interórgão: Executivo e Judiciário. A composição dos julgadores dos Tribunais da Bolívia assemelha-se ao dos Estados Unidos, pois os magistrados são eleitos mediante sufrágio universal (Art. 182, Inc. I.) –v.g. para concorrer à vaga de magistrado na Corte Suprema (“Tribunal Supremo de Justiça”), a Assembleia faz a pré-seleção dos postulantes e, posteriormente, remete tal lista à Justiça Eleitoral para que se realize o pleito eleitoral (Arts.158, Inc. 5) – exceção à regra do sufrágio universal se verifica no Tribunal Supremo Eleitoral (órgão que corresponde ao 4º poder e subdivide-se em 05 (cinco) órgãos internos), pois, na sua composição, o Presidente do Estado e, também, os membros da Assembleia Legislativa Plurinacional indicam os magistrados (Arts.158, Inc. 4, e 172, Inc. 21).

c) Conexão interórgão: Executivo e Assembleia Legislativa Plurinacional. Nas atribuições, compete ao Presidente da República convocar a Assembleia Legislativa para sessões extraordinárias (Art. 172, Inc. 6); apresentar à Assembleia Legislativa Plurinacional plano de desenvolvimento e social. Pode as câmaras reunidas (aqui, entenda-se congresso) vetar, ou não, os projetos de leis do Executivo e, ainda, compete aprovar o estado de exceção decretado pelo Presidente.

d) Concessão de Indulto e anistia: O Art. 172, Inc. 14, prevê que o Presidente do Estado pode conceder o indulto e a anistia, mas é necessária a aprovação da Assembleia Legislativa Plurinacional.

e) Relação internacional: Na qualidade de Chefe do Estado, o Presidente assina Tratados, Convenções Internacionais e acordos (Art. 172, Inc. 5, primeira parte); mas os instrumentos internacionais assinados devem ser ratificados pela Assembleia Legislativa Plurinacional.

f) Forças Armadas/Comandante Geral/Estado de exceção. O Presidente do Estado exerce o mando de capitão das forças armadas e designa e destitui os respectivos chefes: forças armadas, comandantes do exército, da força aérea, da armada e, ainda, o comandante geral da polícia boliviana (Art.172, incs. 18, 19 e 25). Também, declara o estado de exceção (Art. 172, Inc. 26).

Concernente ao Vice-presidente consigna: é coadjuvante direto com a administração governamental do país, detendo as funções de participar das sessões de conselhos de ministros, coordenar as relações com o Legislativo e, sobretudo, *presidir a Asamblea Legislativa Plurinacional* (Art. 153 e incisos). Ademais, os Ministros de Estados compõem a administração do Executivo, mas ocupam cargo de confiança e “subordinados” ao Presidente do Estado.

Eis as atribuições do Chefe do Governo e Estado da Bolívia. A seguir, analisemos a questão da reeleição. Vejamos.

2.2.4 Segunda reeleição do Presidente do Estado da Bolívia: Constituição atual versus interpretação do Tribunal Constitucional Plurinacional

Evo Morales Ayma foi eleito a Presidente do Estado da Bolívia no mês de dezembro de 2005 e iniciou o seu primeiro Governo em 22 de janeiro de 2006, sob a antiga Constituição Política do Estado. Portanto, o seu primeiro mandato constitucional foi de janeiro de 2006 a dezembro de 2010.

Uma vez que a nova Constituição de 2009, no Art. 168, combinado com a disposição primeira, parágrafo II, é normada no sentido de facultar, apenas, mais uma reeleição, então, Evo Morales Ayma, sob a Nova Constituição, saiu como candidato a Presidente do Estado, em dezembro de 2009, sendo reeleito e, por isso, assumiu o segundo mandato em janeiro de 2010. Logo, o seu segundo mandato constitucional foi de janeiro de 2010 a dezembro de 2014, aqui, houve uma reeleição nos moldes da norma do Art. 168 da CB.

Sobre a reeleição, observa-se que, na atual Constituição, em vigor, no Art. 168, literalmente expressa: “El período de mandato de la Presidenta o del Presidente y de la Vicepresidenta o del Vicepresidente del Estado es de cinco años, y *pueden ser reelectas o reelectos por una sola vez de manera continua*”⁴⁷ (grifo nosso) e, nas disposições transitórias primeira, parágrafo II, dispõe textualmente: “*Los mandatos anteriores a la vigencia de esta Constitución serán tomados en cuenta a los efectos del cómputo de los nuevos periodos de funciones*”⁴⁸ (grifo nosso).

⁴⁷ BOLÍVIA. Op. cit., p. 84.

⁴⁸ Ibidem, p.188.

Contudo, contrariando as antemencionadas normas constitucionais, Evo Morales Ayma foi habilitado para uma segunda reeleição, como isso foi possível?⁴⁹

A Câmara de Senadores da Assembleia Legislativa Plurinacional da Bolívia, em 15 de fevereiro de 2013, elaborou um Projeto de Lei intitulado “Ley de Aplicación Normativa”, cujos membros do parlamento interpretaram o Art. 168 c/c com as disposições transitórias (expressamente já mencionadas) no sentido de que se aplicam às autoridades que continuam exercendo cargo público, “sem nova eleição, [...] após a data de 22 de janeiro de 2010”⁵⁰.

Posto que tal interpretação legislativa usurpa funções do Tribunal Constitucional Plurinacional (Art. 196 da CB), então, a matéria foi submetida ao Tribunal mediante consulta “Ley C.S. Nº 082/2013-2014”, “Ley de Aplicación Normativa”⁵¹, com o objetivo do devido controle constitucional. Todavia, infelizmente, o Tribunal Constitucional Plurinacional sufragou o entendimento de ser constitucional a interpretação feita pelos membros do parlamento, convertendo-se, atualmente, na “Ley nº 381 de Aplicación Normativa, de hecha 20 de mayo de 2013”⁵².

Com essa interpretação *o órgão Constitucional (guardião da Constituição) habilitou uma segunda reeleição para o Presidente do Estado da Bolívia, conquanto reste clarividente, pelas normas Constitucionais, a impossibilidade da segunda reeleição.*

Houve debates e movimentos sociais, forças partidárias (MAS) ligados ao Presidente do Estado que apresentaram projeto de lei para mudar o Art. 168 da Constituição Plurinacional da Bolívia, com o intuito de que Evo Morales Ayma exerça o

⁴⁹ Veja essa questão em: RIVERA S – op. cit., p. 322. Veja, também: Cf. SANTIVANÉZ, José Antonio Rivera - La segunda reelección presidencial. Una habilitación que afecta al Estado constitucional de derecho. Cochabamba, 2013. [Consult. 5 Set. 2015]. Disponível na Internet: <<http://bit.ly/19gINDU>> .

⁵⁰ BOLÍVIA Doxa - Revista Jurídica Eletrônica. [Consult. 05 Set. 2015b]. Disponível na internet: <http://blogs.ua.es/boliviadoxa/files/2014/11/Declaraci%C3%B3n0003_2013-TC-Bolivia.pdf>. Veja importante exposição dos motivos: “[...] Agora bem, a nova Constituição aprovada em referendo constitucional e promulgada pelo Presidente Evo Morales a 07 de Fevereiro de 2009, no que respeita ao orgânico institucional, entrou em vigência a 22 de Janeiro do mesmo ano, 2010, ou seja, a partir desta data começa a nova institucionalidade no país e é a partir dessa data que o período constitucional do Presidente e Vice-presidente é de cinco anos e ambas autoridades podem ser reeleitas por mais um período de maneira contínua [...]”.

⁵¹ EJU - Ley de Aplicacion Normativa. [Consult. 05 Set. 2015]. Disponível na internet: <http://cd1.eju.tv/wp-content/uploads/2013/02/LEY_DE_APLICACION_NORMATIVA.pdf>. Veja importante artigo: VARGAS LIMA, Alan E. - La reelección presidencial en la jurisprudencia del tribunal constitucional plurinacional de Bolivia. La ilegítima mutación de la constitución através de una ley de aplicación normativa. In: II CONGRESO BOLIVIANO DE DERECHO CONSTITUCIONAL. SANTA CRUZ DE LA SIERRA. Rev. Boliviana de Derecho, nº 19, [19??]. p. 446-469.

⁵² BOLÍVIA - Senado. [Consult. 05 Set. 2015a]. Disponível na internet: <http://www.senado.bo/upload/leyes/4080-ley_n_3812013.pdf>.

direito de novamente se candidatar ao cargo de Presidente ao findar seu mandato⁵³. Relativo a essa proposta houve referendo postulando mais um mandato presidencial que, por sua vez, não obteve êxito⁵⁴.

Eis, em síntese, a problemática da reeleição do Chefe do Estado da Bolívia, assim como as suas atribuições. A seguir, expomos, mediante tabela, os poderes dos Chefes de Estado da Argentina e Bolívia.

2.3 QUADRO COMPARATIVO – PODERES DOS CHEFES DE ESTADO: ARGENTINA E BOLÍVIA

Após o quadro comparativo, apresentaremos reflexões sobre os pontos de convergência e divergência dos poderes dos Chefes de Estado.

Quadro 1 – Comparação dos Poderes dos Chefes de Estado: Argentina e Bolívia

| | Argentina (Constituição da Argentina = CA) | Bolívia (Constituição da Bolívia = CB) |
|---------------------------|--|--|
| Forma de Estado | - Estado da Nação Argentina, Federal e Democrático (Arts.1º e 22). | - Estado Unitário, Social, Direito, Plurinacional, Comunitário, Democrático, Intercultural, descentralizado e com autonomias (Art. 1º). |
| Forma de Governo | - República, democracia, representativa (governa por seus representantes eleitos, Arts. 1º e 22). | - República, democracia representativa, participativa e comunitária (Art.11). |
| Chefe de Governo e Estado | - Presidente da República representa o Estado externa e internamente (Art. 99, Inc. I). | - Presidente do Estado o representa: externamente e internamente (Art.172, incs. 4 e 5). |
| Organização do Estado | - Órgãos dos Poderes: Executivo, Judiciário e Legislativo (bicameral). Capital: Buenos Aires (autogoverno e autoadministração, Art. 129). | - O Estado organiza e estrutura por 04 (quatro) órgãos-poderes: Executivo, Judicial e Eleitoral, Legislativo (bicameral). - Capital: Sucre (Art. 6º, Inc. I). |

⁵³ Veja a seguinte matéria no jornal boliviano: QUIROBA dice que Morales busca “quedarse para siempre en poder” - LaRazón. [Consult. 02 Set. 2015]. Disponível na internet: «http://www.la-razon.com/nacional/Quiroga-Morales-quedarse-siempre-poder_0_2336766397.html». Veja, ainda: SECTORES afines al MAS redactan una propuesta para repostular a Morales - LaRazón. [Consult. 02 Set. 2015]. Disponível na internet: «http://www.la-razon.com/nacional/Reeleccion-sectores-redactan-propuesta-repostular-Morales_0_2337366298.html».

⁵⁴ ALBERTI, Carla. Bolivia: La Democracia a una década del Gobierno de MAS. In: Revista de Ciência Política. Volume 36, nº1, 2016, p-27-49.

| | | |
|---------------------------------------|---|---|
| Requisitos de elegibilidade | <ul style="list-style-type: none"> - Presidente da República: 30 anos, nacionalidade argentina (nascimento ou por opção, neste caso, possuir 06 anos de nacionalidade) (Art. 89 e 55). - Vice-presidente: mesmo requisitos de Presidente da República. - Chefe de gabinetes de ministros: competência para exercer a administração geral do país ao Presidente (Art.100, incisos). | <ul style="list-style-type: none"> - Presidente ou Presidenta do Estado: 30 anos de idade, nacionalidade boliviana, residir no país, no mínimo, cinco anos anteriores à eleição (Arts. 167 e 234). - Vice-presidente ou Vice-presidenta: mesmo requisitos exigidos para Presidente. - Não há a figura do Chefe de Gabinete de Ministros, apenas Ministros de Estado. |
| Mandato | - Eleito diretamente pelo povo, em dois turnos e por 04 (quatro anos) (Art.90). | - Eleito por sufrágio universal direto, pode em dois turnos e por 05 (cinco) anos (Art.166, I,II, e 168). |
| Reeleição | - Reelege ou sucede por mais um período consecutivo (Art.90). | - Reeleito por uma única vez (Art.168). |
| Responsabilidade nas funções/crimes | - Pode ser responsabilizado mediante Julgamento Político ante o Senado, por 2/3 dos membros presentes, pode ser destituído do cargo (Arts.53, 59 e 60). | - O Tribunal Supremo de Justiça, julga o Presidente(a) do Estado ou Vice-presidente(a) do Estado, <i>por delitos cometidos durante o seu mandato, deve haver autorização da Assembleia Legislativa Plurinacional</i> (Art. 184, Inc. 4). |
| Atribuições Gerais do Chefe de Estado | <ul style="list-style-type: none"> a) É Chefe da Nação, do Governo e responsável político pela administração geral do país (Art.99 Inc. I). b) É chefe de todas as forças armadas da Nação (Art. 99, Inc. 12). c) Nomeia e remove: ministros; chefe de gabinete de ministros; embaixadores; ministros plenipotenciários (chefe de missão diplomática), entre outras nomeações (Art. 99 e Inc. 7). d) Legisla mediante decretos no caso de urgência e necessidade (Art.99, Inc. 3). e) Expede regulamentos e instruções de execução de lei, entre outros (Art.99, Inc.2). f) Promulga/veta e publica as leis de acordo com a Constituição (Art.99, Inc. 3). <p>- Todas as atribuições encontram-se elencadas no Art. 99 e incisos da CA, aqui, elencamos algumas relevantes.</p> | <ul style="list-style-type: none"> a) Chefe de Estado e Governo (Art.172, Inc. 3). b) É o capitão geral das forças armadas (Arts.172, Inc. 25). c) Designa e destitui o comandante chefe das forças armadas, exército, aéreo e polícia boliviana (Art.172, Incs. 17, 18). d) Nomeia: ministros do Estado, diplomáticos, autoridades de bancos e entidades financeiras, Procurador Geral do Estado, Controlador Geral do Estado, entre outras nomeações (Art. 172, Incs. 5,15, 23). e) Apresenta Projeto de Lei de matéria econômica em regime de urgência, à Assembleia Legislativa Plurinacional (Art. 172, Inc.24). f) Expede decretos supremos e resoluções (Art. 172, Inc. 8). g) Promulga leis sancionadas pela Assembleia Legislativa Plurinacional (Art. 172, Inc. 7). h) Cumpre e faz cumprir a Constituição (Art.172, Inc. 1). i) Preserva a segurança e a defesa do Estado (Art.172, Inc. 16). <p>- Todas as atribuições encontram-se previstas no Art. 172 e incisos.</p> |

| | | |
|---|--|--|
| Indulto/Comutação de Pena/Anistia | - Concede o indulto e a comutação da pena, informando à jurisdição federal (Art.99, Inc. 5). | - Decreta anistia ou indulto, com a aprovação da Assembleia Legislativa Plurinacional (Art.172, Inc. 14). |
| Conexão interórgão: Executivo e Judiciário | Nomeia: Magistrados da Corte Suprema, com anuência de 2/3 membros do Senado; os juízes dos Tribunais Federais Inferiores de acordo com o disposto na lei do Conselho da Magistratura e com anuência do Senado (Art. 99, Inc. 4). | O(a) Presidente(a) designa: - representantes ante o Órgão Eleitoral – 4º poder do Estado (Art. 172, Inc. 21). - os magistrados dos Tribunais da Bolívia são eleitos por sufrágio universal. E a jurisdição indígena possui a mesma hierarquia da ordinária (Arts. 179, Incs. I, II, e 182, Inc. I). |
| Conexão interórgão: Executivo e Legislativo | - Realiza abertura anualmente de sessões ordinárias do Congresso (Art. 99, Inc.8). - É facultado prorrogar sessões ordinárias do Congresso e convocar sessões extraordinárias (Art. 99, Inc. 9). - Declarar guerra e ordena represálias com autorização e aprovação do Congresso (art.99, Inc.15). | - Apresenta o plano de desenvolvimento econômico e social à Assembleia Legislativa Plurinacional (art. 172, Inc.10). -Apresenta anualmente, na primeira sessão da Assembleia Legislativa, informes sobre o andamento da administração do país (Art. 172, Inc. 12). - Solicita convocações de sessões extraordinárias ao Presidente da Assembleia Legislativa Plurinacional (art. 172, Inc. 6). |
| Relação Internacional | - Assina tratados e convenções internacionais, posteriormente, deve ser aprovado pelo Congresso, inclusive acordos com a Santa Sé (Art.99, Inc.11 e 75, Inc. 22). | - Subscrive os Tratados Internacionais, matéria submetida à Assembleia Legislativa (Art. 172, Inc. 5). |
| Estado de sítio/Intervenção federal | Decreta o estado de sítio com anuência do Senado (Art.99, Inc.16). Decreta intervenção federal em províncias e Buenos Aires (Art.99, Inc. 20). -Declara guerra com autorização do congresso (Art.99, Inc. 15). | - Declara o estado de exceção (Art.172, Inc.26). |

Fonte: Dados da Pesquisa

2.3.1 Análise comparativa crítica dos poderes dos Chefes de Estado: Argentina e Bolívia

a) *Enquadramento histórico-constitucional e organização do Estado.* Os Estados da Argentina e Bolívia, no decorrer de sua formação histórica, apresentam semelhanças ao registrarem regimes de governos ditatoriais e de desrespeito aos seus povos. No entanto o

sistema democrático do Estado da Argentina é mais “consolidado” do que o da Bolívia⁵⁵, haja vista que o seu processo democrático já perdura com certa constância, “não instável”, desde a sua transição democrática, com início em 1982 (Guerra das Ilhas Malvinas/Falklands).

b) Constituições atuais (Argentina e Bolívia). Ao confrontarmos ambas as Constituições, observamos que a Constituição da Argentina se apresenta mais condensada, apesar de que “parece” faltar maior coerência na distribuição das matérias e artigos. Por sua vez, a Constituição da Bolívia, apesar de extensa e com vários artigos, inova em termos de matéria constitucional, pois enfatiza, com agudez, os direitos fundamentais, princípios, pluralismo jurídico e a inclusão de todos os seus povos e, sobretudo, goza a jurisdição do indígena e campesinos da mesma posição hierárquica do que a jurisdição ordinária.

c) Forma de Estado e Governo. O Estado da Argentina é Federal, Democrático, com Governo republicano e com eleições diretas (democracia representativa), enquanto o da Bolívia é Estado Unitário, Social, de Direito, Plurinacional, Democrático (eleições diretas) e intercultural (contempla todos os povos e culturas). O Estado da Argentina apresenta 03 (três) órgãos-poderes, enquanto, o da Bolívia 04 (quatro) órgãos-poderes. *A diferença substancial é que o Chefe de Governo da Bolívia busca envidar esforços mediante normas constitucionais para realmente amparar e incluir os “colonizados”. Contudo, numa análise mais acurada do Chefe do poder do Estado da Bolívia, há a nítida sensação de que os princípios fundantes da Constituição – princípios tão importantes – “esvaem-se” (veremos, adiante, o motivo desta afirmação).*

d) Composição do Executivo: requisitos de elegibilidade. O Chefe de Estado e de Governo – de ambos os países – é o Presidente da República ou do Estado. Os requisitos para concorrer ao cargo de Presidente são semelhantes, mas, em relação à composição para coadjuvar na administração interna do Estado da Argentina, incluiu-se, na reforma de 1994, o cargo de chefe de gabinetes de ministros, que exerce, junto com o Presidente, a administração geral do país, dessa forma, mesmo podendo o Presidente nomear e destituir o referido cargo, porém as atribuições do Chefe de Estado são menos concentradas do que as da Bolívia. Todavia, em ambos os países, na composição do Executivo, há Vice-presidente e Ministros de Estado, e quem substitui o Presidente é o Vice-presidente nas suas ausências transitórias e na definitiva, salvo, se ele, também, for julgado pelo órgão competente e perder o cargo.

⁵⁵ Abordaremos essa afirmação no decorrer da análise.

e) *Mandato e reeleição*. O mandato de Presidente da Argentina é de 04 (quatro) anos, podendo ser eleito em dois turnos, facultado mais uma reeleição no período consecutivo; enquanto o do de Estado da Bolívia é de período de 05 (cinco) anos, podendo ser eleito em dois turnos e, também, facultado mais uma reeleição.

Contudo, *na questão da reeleição, no Estado da Bolívia, deu-se “flagrante” abuso de poder e ilegalidade pelos órgãos daquele Estado, pois a Assembleia Legislativa Plurinacional emanou interpretação ao Art. 168 e disposição primeira transitória, parágrafo II da Constituição da Bolívia, cuja interpretação, intitulada “Ley de Aplicación Normativa”, foi submetida à apreciação do controle de constitucionalidade pelo Tribunal Constitucional Plurinacional. Por sua vez, os eminentes julgadores declararam a constitucionalidade e, conseqüentemente, habilitaram a segunda reeleição a Presidente do Estado de Evo Morales Ayma.*

e.1) *Críticas à reeleição do Presidente da Bolívia*. Por essas razões, percebemos que a Constituição da Bolívia de direito e democrática com princípios fundantes – de constitucionalismo de importância relevante na consolidação democrática – resultou, ao “lançar mão” daquela interpretação sufragada pelo Tribunal Constitucional, em uma decisão de duro golpe “al Estado constitucional de Derecho, ya que consolida el proceso de desconstitucionalización en la que se encuentra el país; asimismo, demuestra que los señores magistrados no actuaron con la independencia que les confiere la Constitución, sino con una notoria parcialización a quienes detentan al poder político”.⁵⁶

Postas essas considerações, mais as nossas constatações, anunciadas no início da comparação, *podemos concluir que, no Estado da Argentina, os poderes do Chefe de Estado confluem no sentido de maior consolidação democrática do que na Bolívia.*

f) *Atribuições gerais dos Chefes de Estados*. As atribuições gerais de ambos os Chefes de Estado parecem semelhantes, expedem leis de caráter de urgência; é lógico observando as suas particularidades condizentes ao seu processo Legislativo; ainda, nomeiam: ministros de Estado, embaixadores, entre outros; sancionam, vetam e publicam leis providas do Legislativo. O Presidente da Argentina concede o indulto e a comutação de pena; já o da Bolívia concede o indulto e, também, a anistia. De forma geral, as atribuições administrativas internas dos Chefes de Estado são semelhantes, mas os poderes desse, na Bolívia, são mais concentrados, com atuação política “mais austera”.

⁵⁶ RIVERA S. José Antonio - La segunda reelección presidencial. Una habilitación que afecta al Estado constitucional de derecho. Cochabamba, 2013. [Consult. 05 Set. 2016]. Disponível na internet: <<http://bit.ly/19gINDU>>.

g) *Responsabilidade nas funções.* No que concerne ao julgamento político do Chefe do Estado e Governo por falta de responsabilidade, a Constituição da Argentina é clara nesse sentido – Arts. 52, 59 e 60 preveem expressamente o procedimento do julgamento político das autoridades de Presidente, Vice-presidente e Ministros de Estado; já a da Bolívia não é tão clara, apenas o Art. 161, Inc. 7, refere, entre as suas competências, que as Câmaras reunidas da Assembleia Legislativa autorizam o julgamento do Presidente e Vice-presidente e, no Art. 184, prevê que o Supremo Tribunal de Justiça é competente de julgar ambas as autoridades do Estado. Posto isso, no tocante ao *julgamento político*, há *substancial diferença*, pois a *Constituição da Argentina é clara sobre a matéria e demonstra ser procedimento eminentemente político* e de destituição do cargo, matéria que envolve a Câmara dos Deputados e Senado, e o julgamento é presidido por membro da Corte Suprema (quando o acusado é Presidente da República); *na Constituição da Bolívia, o julgamento político não é detalhado normativamente com a mesma clareza.*

h) *Relações com os demais poderes e políticas internacionais.* A relação do Chefe do Estado da Argentina com o Judiciário é equilibrada, pois o Presidente nomeia magistrados para a Corte Suprema; e juízes dos tribunais federais (esses últimos em conformidade à Lei do Conselho da Magistratura). Contudo o ingresso na carreira de magistratura é, também, mediante concurso público, desse modo, a Corte Suprema pode ser integrada por magistrados de carreira, advogados com notório saber científico, entre outros, ou seja, de acordo os requisitos previstos nas normas, assim, a atribuição nomeativa do Presidente da República na magistratura é ato final, sem interferência direta. *Já, no Estado da Bolívia, isso difere substancialmente ao da Argentina, pois o ingresso para compor de modo geral a Jurisdição ordinária e o Tribunal Constitucional Plurinacional é mediante o sufrágio universal (nos moldes do U.S.A), portanto, os magistrados são eleitos diretamente pelo povo, esta regra é exceção quando da composição do 4º (quarto) poder – órgão eleitoral – pois o Presidente do Estado e a Assembleia Legislativa Plurinacional nomeiam os seus membros.*

i) *Legislativo e relação internacional.* Concernente às atribuições dos Chefes de Estado da Argentina e da Bolívia, os seus poderes apresentam semelhanças; ao confrontarmos as suas diversas atribuições não se verificaram diferenças substanciais, pois: v.g., o Chefe de Estado da Argentina pode decretar a guerra, por outro lado, o Chefe de Estado da Bolívia “preserva a segurança e a defesa do Estado”, sendo, também, o capitão geral das forças armadas. Portanto, evidenciamos das análises que as diferenças são apenas concernentes à distribuição das normas ou linguísticas, ou seja, a forma de expressar a

norma de atribuição. Logo, não constatamos divergências robustas de atribuições no que refere ao Legislativo e relação internacional – com relação aos Chefes de ambos os Estados.

CONCLUSÃO

Em nossa pesquisa, ao buscar analisar OS PODERES DOS CHEFES DE ESTADOS – DA ARGENTINA E DA BOLÍVIA – na perspectiva do Direito Comparado, conquanto não se tenha dado um esgotamento temático em razão da problemática das relações entre poderes, é chegado o momento de expormos nossas conclusões.

1) Vimos que, no percurso histórico-constitucional dos Estados da Argentina e Bolívia, houve momentos de instabilidade de governo, sobretudo, no período do regime militar. Concernente à organização e estruturação da Constituição da Argentina, essa se apresenta concisa, mas “parece” faltar organização quanto às suas matérias. Por sua vez, a da Bolívia é extensa e com vários princípios fundantes, sobretudo, no que se refere aos direitos humanos, demonstra-se inovadora ao buscar promover o pluralismo jurídico, inclusive, reconhecendo a jurisdição indígena e campesina na mesma hierarquia da jurisdição ordinária.

2) Ambos os Estados são democráticos e de direito, porém o da Argentina é Federal; enquanto o da Bolívia é Unitário, Social e descentralizado com autonomias; possui as particularidades de ser Plurinacional e intercultural. Também, os governos são republicanos e democráticos (democracia direta e representativa); o da Bolívia, ainda, é governo participativo e comunitário. Depreendamos que os requisitos de elegibilidade para ambos os governos assemelham-se.

3) Concluimos que, no governo do Estado da Argentina, pelo fato de o chefe de gabinete de ministros fazer parte da composição do Executivo – cargo coadjuvante da administração interna do país – culmina por desconcentrar os poderes do Presidente da República e, por consequência, promove “maior” democratização; apesar de que o governo pode destituir tal cargo, no entanto não se pode negar a intenção democrática. Ainda, ambos os governos – da Argentina e Bolívia – são eleitos pelo povo (sufrágio universal), podendo ocorrer reeleição a esse encargo por mais uma única vez.

4) Apesar de a reeleição ser possível uma só vez no governo da Bolívia, *ao analisarmos a questão da reeleição, inferimos que a Assembleia Legislativa Plurinacional da Bolívia, a priori, ao interpretar o artigo de norma constitucional, usurpou funções do*

Tribunal Constitucional. Conquanto, posteriormente, tenha remetido tal interpretação (Art. 168 reeleição), no formato de lei, para o Tribunal Constitucional (guardião da Constituição) apreciar a sua constitucionalidade.

5) Inferimos, no tocante à decisão do Tribunal Constitucional Plurinacional – acompanhando parte da doutrina – *que os magistrados, ao julgarem a lei como constitucional, incorreram em flagrante desconstitucionalização* e afronta ao Estado de Direito porque, assim, habilitaram a segunda reeleição ao Presidente do Estado.

6) Depreendemos que as atribuições gerais de ambos os chefes do Governo – administração geral interna dos países – convergem. Portanto, não apresentam, nas suas particularidades, diferenças substanciais, e, no mesmo sentido se dá na relação Executivo-legislativa. Por sua vez, o ingresso dos membros ao Judiciário, em ambos os países, é bem diferente: concernente à magistratura do Estado da Bolívia, de modo geral, é mediante sufrágio universal, *com exceção do Tribunal Eleitoral – 4º (quarto) órgão do poder, neste, o Presidente pode nomear magistrados*. Enquanto, no Estado da Argentina, o ingresso na magistratura, geralmente, é mediante concurso público, sendo que o Presidente pode nomear magistrados para a Corte Suprema. Concluimos, conforme expressam as normas – não obstante *“a decisão do Tribunal Constitucional Plurinacional da Bolívia ser política e não jurídica”* – que as relações entre os poderes Judiciário e Executivo dos dois países são equilibradas.

7) Concluimos que o julgamento político do Presidente da República da Argentina é totalmente óbvio e clarividente à sua possibilidade, cujo processo político de destituição do cargo envolve o Legislativo e quem conduz o julgamento (do Presidente da República) é o Presidente da Corte Suprema. Todavia não vislumbramos norma manifesta nesse sentido na Constituição da Bolívia, apenas, é clara quanto ao aspecto de quem julga o Presidente do Estado, ou seja, o Supremo Tribunal de Justiça, contudo é necessária a autorização da Assembleia Legislativa Plurinacional.

8) Por fim, inferimos que as atribuições dos chefes de Estados, concernentes às relações internacionais, convergem. Ainda é necessário consignar, quanto ao Estado Plurinacional da Bolívia, que, mediante cuidadosa análise das normas constitucionais da Constituição de 2009, “parece” que a intenção dos promoventes da reforma constitucional foi no sentido de resgatar o caminho de solidificar a democracia. Contudo, com o passar dos anos, “o promovente daquele constitucionalismo – Presidente atual – com sua influência política”, sobretudo, com a sua segunda reeleição e referendo de terceiro

mandato, ocasionou *instabilidade governamental*, desse modo, fragilizando os princípios democráticos desse Estado.